

GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – COMED

Parecer da Emenda Modificativa n.º 001, de autoria do Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento, ao Projeto de Emenda à LOMAN n. 005/2023, de autoria do Vereador Mitoso, que ALTERA o inciso II e acrescenta o inciso IX ao art. 347 da Lei Orgânica de Manaus.

PARECER

O Projeto de Lei, após inquirição da Duta Procuradoria da Câmara Municipal, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, assim como Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPCD, obteve parecer favorável em todas as referidas, tendo sido apresentado Emenda na CCJ.

Nesse sentido, faz-se necessária a análise da Emenda Modificativa n.º 001 apresentada pelo Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, ao Projeto de Emenda à LOMAN n. 005/2023, de autoria do Vereador Mitoso. Vejamos:

Fica alterado o art. 1º do Projeto de Emenda à Loman n. 5 de 2023, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica alterado a redação do inciso II, transforma o parágrafo único para § 1º e fica acrescido o parágrafo 2º ao art. 347 da Lei Orgânica de Manaus, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.347 -----

II – Atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino; (NR)

§ 1º -----

§ 2º Os estabelecimentos da rede municipal de ensino realizarão o atendimento educacional especializado por meio de profissionais de apoio escolar, professores habilitados ou especialistas, responsáveis pela mediação escolar como serviço de suporte à inclusão escolar dos alunos com deficiência

Insta citar que o parecer se refere tão somente ao exame de mérito, atendo-se somente à ótica da pertinência e viabilidade em âmbito educacional municipal. No que tange às atribuições da comissão temática, o artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus dispõe acerca das competências da Comissão de Educação, nestas palavras:

Art. 40. *À Comissão de Educação compete:*

- I – opinar sobre educação e instrução pública ou particular e sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento cultural, técnico ou científico;*
- II – fiscalizar a aplicabilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Município;*
- III – analisar as condições de funcionalidade do sistema de educação nas escolas públicas e privadas no Município;*
- IV – analisar a aplicabilidade dos recursos públicos municipais nas estruturas físicas e da merenda escolar nas escolas da rede pública municipal;*
- V – fiscalizar o patrimônio público vinculado ao ensino fundamental do município.*

É o sucinto relatório. Passo a opinar:

Preliminarmente, se mostra imperioso discorrer acerca do projeto de lei, que altera o inciso II e acrescenta o inciso IX ao art. 347 da Lei Orgânica de Manaus.

Art. 1.º Fica alterado o inciso II e acrescentado o inciso IX ao art. 347 da Lei Orgânica de Manaus, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 347

II – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX – os estabelecimentos da rede municipal de ensino realizarão o atendimento educacional especializado por meio de profissionais de apoio escolar, professores habilitados ou especialistas, responsáveis pela mediação escolar como serviço de suporte à inclusão escolar dos alunos com deficiência.

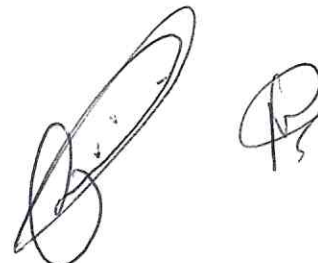
.....” (NR)

Assim sendo, se pode extrair da justificativa do projeto o designo da propositura.

Vejamos:



“As alterações propostas visam atualizar a LOMAN, assegurando mais objetividade às disposições sobre responsabilidades e atribuições específicas da Administração Pública no âmbito educacional, mais precisamente no atendimento aos alunos com deficiência. Em atenção ao debate promovido nesta Casa Legislativa relacionado à falta de mediadores no atendimento especializado e apoio aos autistas, como parte do grupo maior das pessoas com deficiência, apresento este Projeto de Emenda à nossa Lei Maior prevendo especificamente a



NECESSÁRIA inclusão desse profissional em TODAS as escolas que tenham alunos com deficiência – sejam eles AUTISTAS ou com outro tipo de deficiência.” (GRIFO)

Deste modo, se pode vislumbrar que o projeto se mostra de suma importância no tocante à inclusão em âmbito educacional por meio da oferta de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, autistas ou não, e superdotados, contando com a união de profissionais de apoio escolar, professores habilitados ou especialistas e responsáveis pela mediação escolar, aumentando a efetividade das políticas educacionais.

Portanto, faz-se necessário um maior empenho do Poder Público por meio de iniciativas dentro do âmbito escolar, para que a escola trabalhe de forma intersetorial de modo que a inclusão não seja apenas uma formalidade da lei, mas algo efetivo e concreto aumentando a efetividade das políticas educacionais de inclusão.

Feitas tais considerações, resta claro que a necessidade das políticas educacionais de inclusão no âmbito escolar municipal, impactando positivamente a vida educacional, as relações sociais e o bem-estar geral de crianças e adolescentes, em uma fase de extrema importância para o seu desenvolvimento, formação crítica, reflexiva, intelectual e sensorial, sopesando ainda que o apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral de crianças com o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA).

Ao lume de todo exposto, considerando as competências desta Comissão para deliberar sobre o mérito e diante da relevância da Emenda Modificativa n. 001 do Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento ao Projeto de Emenda à LOMAN n. 005/2023, de autoria do Vereador Mitoso, **manifesto o meu PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento dos trâmites nesta augusta Casa Legislativa.**

Plenário Adriano Jorge, 09 de outubro de 2024.



RAIFF MATOS
Vereador / PL

